



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.008624/2006-49  
**Recurso nº** 01 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-000.761 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11/08/2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** LIVRARIA CULTURA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO.**

O procedimento de restituição/compensação está previsto em Lei, devendo ser este o rito a ser seguido, momento em que ser a verificada a existência do crédito pleiteado e o montante a ser compensado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/08) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de junho, agosto, outubro e dezembro de 2003.*

*Ao presente processo encontra-se apensado o de nº 10580.008625/2006-93, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Auto de Infração fls. 04/08), pertinente aos mesmos períodos de apuração.*

*O autuante descreve, nos autos de infração, que encontrou diferenças entre os valores declarados pela contribuinte e os valores das contribuições calculadas a partir das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS).*

*A autuante apresenta, ainda, demonstrativos, que são partes integrantes dos autos de infração, apresentado a “composição da base de cálculo” (fl. 21), a “apuração de débito” (fl. 36), e a “situação fiscal apurada” (fl. 42).*

*Cientificada da exigência fiscal em 29.09.06, a autuada apresenta Impugnação em 31.10.06 (Cofins fls. 46/51 e PIS fls. 47/52), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

*Nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 2003 houve recolhimentos feitos a menor; Porém, os demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal demonstram a existência de pagamentos a maior nos meses de janeiro a maio, julho, setembro e novembro de 2003;*

*Deveria o próprio auditor fiscal, assim como lançou os valores recolhidos a menor, de ofício, compensá-los com aqueles que foram pagos a maior e, só então, remanescendo saldo a favor da Fazenda Pública, efetuar o lançamento tendente a construir o crédito tributário;*

*Da correta interpretação da Lei nº 9.430, de 1996, e da Instrução Normativa nº 600, de 2005, decorre que a impugnante tem o direito à compensação dos valores pagos a maior com os pagos a menor;*

*Razão não assiste a quem pensa que a compensação se faz apenas mediante a entrega de declaração; Primeiro porque a declaração apenas informa ao fisco que a contribuinte procedeu à compensação; Segundo por uma questão de economia processual, pois no caso em tela o lançamento de ofício ocorreu antes da manifestação da contribuinte, não fazendo sentido em*

*se promover dois processos, um do auto de infração, e outro do pedido de restituição e posterior compensação;*

*Além desses argumentos, outro milita a favor da compensação nos autos do presente processo; Por uma questão de isonomia, mutatis mutandi, a prescrição veiculada através do art. 34, caput e § 1º, da IN nº 600, de 2005, aplica-se ao caso em tela;*

*Considerando que a impugnação do crédito tributário foi parcial, consoante planilhas da impugnante às folhas 66 (Cofins) e 67 (PIS), a DRF/Salvador promoveu a transferência dos valores não impugnados para processos de cobrança, conforme despachos às folhas 74 (Cofins) e 75 (PIS).*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 19.390, de 22/05/2009, fls. 75/78:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*O procedimento de restituição/compensação está previsto em lei, e será efetuado mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*O procedimento de restituição/compensação está previsto em lei, e será efetuado mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*Lançamento Procedente*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 84 e interpõe recurso voluntário de fls. 85/98.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A empresa discute nos autos o lançamento de PIS e de COFINS, que teriam sido recolhidos a menor, motivo do lançamento.

A empresa corrobora em seu recurso a informação de que recolheu a menor PIS e COFINS do período lançado, como vemos às fls. 92:

*Como explicitado nas impugnações oferecidas, a empresa, por mera liberalidade, visando diminuir o descaixe financeiro quando do momento do efetivo fato gerador da obrigação tributária, efetuou recolhimentos a menor de PIS e COFINS nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 2003.*

Assim, é fato incontroverso a existência de valores pagos a menor.

Quanto à irresignação da contribuinte, entendendo deveria a fiscalização compensar de ofício os valores, também não merece guarida.

Em primeiro lugar, porque em parte do recurso ofertado, a recorrente discute a existência do débito, o que já impediria a compensação de ofício.

Em segundo lugar, porque não era possível à época fazer esta compensação, haja vista o direito dos contribuintes em se defender dos lançamentos realizados.

Por fim, em terceiro lugar, não é possível a compensação neste momento porque não se tem comprovantes da real existência do crédito, nem que este não foi compensado anteriormente.

Em realmente existindo os créditos alegados pela empresa, deverá esta proceder conforme a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentando a competente Per/Dcomp.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 11 de agosto de 2011.

Luciano       Lopes       de       Almeida       Moraes       -       Relator